



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

NOTA TÉCNICA Nº 001/2024

ASSUNTO: Cancelamento da Súmula nº 1 do TRT da 16ª Região.

ANÁLISE: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, instituído pela Portaria GP nº 219/2021, vem, com amparo no art. 11, inciso II, da Resolução CSJT nº 312/2021, apresentar Nota Técnica para recomendar o cancelamento da Súmula nº 1 do TRT16.

Quanto à competência para apreciar e julgar as ações em que se discute a nulidade de contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, este Tribunal Regional do Trabalho editou, como resultado do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0003300-13.2014.5.16.0000, através da Resolução Administrativa nº 060 de 07/03/2016, ratificada pela Resolução Administrativa nº 79 de 29/03/2017, a Súmula nº 1, aprovada por unanimidade, com o seguinte teor:

SÚMULA Nº 1 – “JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRATO NULO.” A justiça do trabalho é competente para apreciar e julgar ações em que se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, face a não observância do disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988.”

Em outro giro, em 15 de abril de 2020, o STF, em Sessão Virtual do Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar concedida em 01/02/2015 e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 3.395, para fixar, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, cuja ementa restou assim redigida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve

excluir os vínculos de natureza jurídico estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 3395, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020).

Com essa decisão do STF, a súmula regional foi perdendo aderência e o entendimento deste Tribunal passou, majoritariamente, a orbitar a tese segundo a qual compete à Justiça Comum, e não à Trabalhista, pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações mantidas entre servidores e o Poder Público fundadas em vínculo jurídico-administrativo.

Nesse sentido, são exemplos da adesão do Tribunal ao precedente do STF quanto à matéria os seguintes acórdãos:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ARAME. FGTS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, veiculada lei instituidora de regime jurídico estatutário aos seus servidores públicos, compete à justiça comum o deslinde de eventuais deslindes jurídicos e não mais à justiça do trabalho, ainda que o diploma normativo não tenha sido veiculado em diário oficial, desde que afixado no átrio ou local público da prefeitura ou câmara de vereadores. Recurso Ordinário conhecido e provido.

(TRT da 16ª Região; Processo: 0017110-15.2020.5.16.0010; Data de assinatura: 03-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José de Carvalho Neto - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO)

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. Conforme determinado no julgamento da ADI n. 3.395-6/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demandas em que a parte autora foi admitida por concurso público subsequente a promulgação de lei municipal que criou Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais. Recurso conhecido e não provido.

(TRT da 16ª Região; Processo: 0016315-04.2023.5.16.0010; Data de assinatura: 21-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho - 2ª Turma; Relator(a): GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O Supremo Tribunal Federal tem declarado, reiteradamente, através de decisões monocráticas, no sentido de competir à Justiça Comum, e não à Trabalhista, dirimir controvérsia acerca da existência, validade e eficácia das relações estabelecidas entre o Poder Público e seus servidores, bem como sobre eventual defeito no título jurídico sobre o qual se fundam aqueles vínculos, incluindo as hipóteses de contratação em caráter temporário, com alegado suporte no art. 37, IX, da CF/88, ou precário, sem prévio concurso público. Neste contexto, visto que a decisão agravada é compatível com o entendimento adotado recentemente pelo STF, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciação do feito.

(TRT da 16ª Região; Processo: 0016916-50.2022.5.16.0008; Data de assinatura: 24-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. James Magno Araújo Farias - 2ª Turma; Relator(a): JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS)

EMENTA: CONTRATO NULO. DECISÃO REITERADA DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR - Nos Termos do entendimento reiterado ACOLHIDA do STF, qualquer discussão acerca da existência, da validade e da eficácia das relações havidas entre servidores e o poder público, afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir esse tipo de controvérsia. Assim, relação jurídica formada, sem prévia aprovação em concurso público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, insere-se na hipótese de que trata a decisão liminar proferida na ADI-MC n. 3.395/DF, incidindo, no caso, a incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso

conhecido e preliminar acolhida. (TRT da 16ª Região; Processo: 0018117-86.2022.5.16.0005; Data de assinatura: 29-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Ilka Esdra Silva Araújo - 2ª Turma; Relator(a): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADIs 2.418/DF e 3395/DF. Nos termos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.418/DF e 3.395/DF é admissível a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho em sede de agravo de petição quando presente a coisa julgada inconstitucional (inconstitucionalidade qualificada), decorrente de não cumprimento, pela decisão que originou o título executivo judicial, de norma declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Havendo reiteradas decisões do STF em sede de reclamação constitucional, em casos análogos, ratificando o entendimento de que é incompetente a Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das demandas em que se pleiteia depósito e/ou pagamento do FGTS de trabalhadores contratados por ente público sem concurso público, após o advento da Constituição da República de 1988, nos moldes decidido na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395-DF, há de ser reconhecida a incompetência absoluta desta Justiça Especializada. Agravo de petição do executado conhecido e provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e prejudicado. (TRT da 16ª Região; Processo: 0017926-16.2023.5.16.0002; Data de assinatura: 19-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. José Evandro de Souza - 1ª Turma; Relator(a): JOSE EVANDRO DE SOUZA)

CONTRATO NULO. DECISÃO REITERADA DO STF. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.. Conforme entendimento pelo STF (ADI 3.395-MC/DF) compete à Justiça Comum pronunciar-se acerca da existência, validade e eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo, ainda que o processo originário envolva a pretensão ao pagamento de verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza laboral ou que a relação jurídico-administrativa seja desvirtuada ou submetida a vícios de origem, tais como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho. (TRT da 16ª Região; Processo: 0016188-78.2023.5.16.0006; Data de assinatura: 06-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Solange Cristina Passos de Castro - 2ª Turma; Relator(a): SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO)

Dos julgados acima, observa-se que, da atual composição deste Tribunal, apenas 2 desembargadores não foram relacionados entre relatores com decisões contrária à referida súmula regional. São eles: Márcia Andrea Farias da Silva e Luiz Cosmo da Silva Júnior.

Quanto à Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, apesar de continuar votando conforme a súmula, em suas decisões sempre faz questão de ressaltar seu entendimento em sentido adverso. Já o Desembargador Luiz Cosmo, dentre os 8 integrantes deste Regional, é o único desembargador que se mantém fiel ao entendimento sumulado.

O Desembargador James Magno Araújo Farias, por vez, depois que mudou seu entendimento para não aplicação da súmula regional, vem decidindo, monocraticamente (art. 932, III, do CPC), por não conhecer de recurso contra decisão proferida em consonância com o entendimento do STF em questão. É o caso, dentre outros, do processo 0016373-07.2023.5.16.0010.

O egrégio TST, por seu turno, tem reformado decisões deste Tribunal sob o fundamento do referido precedente do Pretório Excelso, dentre os quais, são exemplos os seguintes acórdãos:

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA

ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, verifica-se a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em Plenário na sessão virtual realizada em 15/04/2020, conheceu da ação direta – ADI 3.395-6/DF, e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a Medida Cautelar liminarmente concedida e fixando, com aplicação conforme a Constituição, que, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no artigo 114, I, da Constituição Federal. A referida competência, segundo o STF, abrange, inclusive, questões envolvendo possível desvirtuamento da relação jurídico-administrativa entre o ente público e o servidor a ele vinculado. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Comum, e não a esta Justiça Especializada, examinar, em primeiro plano, se há vício apto a descaracterizar a natureza administrativa da contratação, inclusive no tocante à existência, validade ou eficácia de eventual regime estatutário próprio ou de efetiva contratação temporária com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal. Precedentes. Na hipótese, a egrégia Corte Regional consignou que a reclamante foi admitida pelo Município para exercer a função de auxiliar de médico em fevereiro/2017, até ser dispensada em dezembro/2020. Ressalta que o Município reclamado não comprovou que a autora tenha se submetido a concurso público ou a qualquer outra forma de processo seletivo simplificado para atender à excepcional interesse público, tal como exige o artigo 37 da Constituição Federal, o que resultaria na nulidade da contratação. Assim sendo, por força da Súmula nº 1 do Tribunal Pleno da egrégia Corte Regional, a Justiça do Trabalho seria competente para apreciar e julgar a presente demanda. Vê-se, portanto, tratar-se de controvérsia quanto à eventual existência e validade da relação jurídico-administrativa, que deve ser dirimida pela Justiça Comum, e não por esta Justiça Especializada. A referida decisão, como visto, diverge do entendimento emanado do STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF. Desse modo, flagrante a violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-16876-32.2022.5.16.0020, 8ª Turma, Relator Desembargador convocado Guilherme Eduardo Pugliesi, DEJT 18/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento da jurisprudência do STF, consubstanciado no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, em que se decidiu que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides envolvendo desvirtuamento da relação jurídico-administrativa pela qual o trabalhador se vincula ao ente público, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PROVIMENTO. Em vista da possibilidade de o Tribunal Regional ter violado o artigo 114, I, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em Plenário na sessão virtual realizada em 15/04/2020, conheceu da ação direta - ADI 3.395-6/DF, e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a Medida Cautelar liminarmente concedida e fixando, com aplicação conforme a Constituição, que, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem

competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no artigo 114, I, da Constituição Federal. A referida competência, segundo o STF, abrange, inclusive, questões envolvendo possível desvirtuamento da relação jurídico-administrativa entre o ente público e o servidor a ele vinculado. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Comum, e não a esta Justiça Especializada, examinar, em primeiro plano, se há vício apto a descaracterizar a natureza administrativa da contratação, inclusive no tocante à existência, validade ou eficácia de eventual regime estatutário próprio ou de efetiva contratação temporária com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que a reclamante contratada diretamente pelo Município reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, para exercer a função de professora nos quadros do Município. Vê-se, portanto, tratar-se de controvérsia quanto à eventual existência de relação jurídico-administrativa, que deve ser dirimida pela Justiça Comum, e não por esta Justiça Especializada. Desse modo, flagrante a violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-17343-90.2021.5.16.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06/05/2024).

"RECURSO DE REVISTA – VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No julgamento da ADI nº 3.395-MC, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão declarando que a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e seus servidores vinculados por relação jurídico-administrativa. Isso se deve ao fato de que essas ações não se enquadram na relação de trabalho mencionada no artigo 114, I, da Constituição. Com base nessa decisão, o Plenário daquela Suprema Corte entendeu que "compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo" (AgReg na Reclamação 9625/RN, Relator para o Acórdão Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 25/03/2011). Assim, demonstrada a controvérsia quanto à eventual existência de relação jurídico-administrativa, a causa deve ser dirimida pela Justiça Comum, e não por esta Justiça Especializada. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-16884-43.2021.5.16.0020, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 06/05/2024).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, a decisão regional no sentido de determinar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide em que se discute eventual desvirtuamento ou irregularidade da contratação temporária apresenta-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395-6/DF (Tribunal Pleno, DJ de 10/11/2006), e do RE 573.202 (Tribunal Pleno, DJe 5/12/2008), firmou posição no sentido de a Justiça do Trabalho não possuir competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor a ela vinculado por relação jurídico-administrativa, a exemplo do regido pela Lei 8.112/90, ou estatutos equiparados em âmbito estadual e municipal. Posteriormente, o Pleno do Superior Tribunal Federal, nos autos da ADIn-MC n.º 2135-4, DJ e n.º 41, divulgado em 6/3/2008 e publicado em 7/3/2008, entendeu que a redação original do art. 39 da CF determinou a obrigatoriedade de observância do Regime Jurídico Único para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e que é inconstitucional, por vício formal, a Emenda n.º 19, a qual lhe deu nova redação, e autorizou também o regime jurídico celetista. Referida decisão do STF

repercutiu diretamente no exame da Reclamação n.º 5381-4, DJ e n.º 147, divulgado em 7/8/2008 e publicado em 8/8/2008, na qual o Pleno do STF, em nova reflexão acerca do alcance da ADIn-MC n.º 3395, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas referente ao vínculo de natureza jurídico-administrativa e contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Determinou-se ainda a competência da Justiça comum para analisar e decidir sobre a regularidade das contratações. Desse modo, malgrado a existência de alguma interpretação equivocada acerca do alcance da decisão proferida na ADI 3.395-6/DF, está claro que o STF fixou critério objetivo para se determinar a competência material desta Justiça Especializada, conforme a natureza do vínculo estabelecido entre o trabalhador e o Poder Público. Ante o exposto, apesar da pretensão inicial se referir a direitos trabalhistas, cabe à Justiça Comum o prévio exame acerca da existência, validade e eficácia do vínculo jurídico-administrativo entre o servidor e Administração Pública, bem como decidir sobre eventual desvirtuamento e/ou irregularidade da contratação, situação dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-17222-17.2021.5.16.0020, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 05/05/2024)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento da jurisprudência do STF, consubstanciado no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, em que se decidiu que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides envolvendo desvirtuamento da relação jurídico-administrativa pela qual o trabalhador se vincula ao ente público, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PROVIMENTO. Em vista da possibilidade de o Tribunal Regional ter violado o artigo 114, I, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em Plenário na sessão virtual realizada em 15/04/2020, conheceu da ação direta - ADI 3.395-6/DF, e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a Medida Cautelar liminarmente concedida e fixando, com aplicação conforme a Constituição, que, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no artigo 114, I, da Constituição Federal. A referida competência, segundo o STF, abrange, inclusive, questões envolvendo possível desvirtuamento da relação jurídico-administrativa entre o ente público e o servidor a ele vinculado. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Comum, e não a esta Justiça Especializada, examinar, em primeiro plano, se há vício apto a descaracterizar a natureza administrativa da contratação, inclusive no tocante à existência, validade ou eficácia de eventual regime estatutário próprio ou de efetiva contratação temporária com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal. Precedentes. Na hipótese, restou incontroverso nas instâncias ordinárias que a reclamante foi admitida em janeiro de 2018, sem concurso público, em caráter temporário por excepcional interesse público, para exercer a função de professora nos quadros do Município. Vê-se, portanto, tratar-se de controvérsia quanto à eventual existência de relação jurídico-administrativa, que deve ser dirimida pela Justiça Comum, e não por esta Justiça Especializada. Desse modo, flagrante a violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-17222-62.2021.5.16.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/04/2024).

Também fica evidente a erosão da credibilidade da súmula em questão, nos resultados obtidos pela Fazenda Pública por meio de reclamações constitucionais junto ao STF.

Com efeito, diante do precedente obrigatório da Corte Suprema, o Estado do Maranhão e muitos de seus municípios, inconformados com as decisões que reconheciam a competência da Justiça do Trabalho, passaram a socorre-se do STF. O resultado tem sido exitoso, pois em sua grande maioria, o STF reconhece ofensa à autoridade de sua decisão na ADI 3.395-6 /DF, consoante se observa nos seguintes julgados daquela excelsa Corte: Rcl nº 57037-MA, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe de 31/05/2023; Rcl nº 58374-MA, Relator: Ministro Edson Fachin, DJe de 30/05/2023, Rcl nº 59282-MA, Relator: Ministro Dias Toffoli, DJe de 12/06/2023, Rcl nº 58309-MA, Relator: Ministro Edson Fachin, DJe de 30/05/2023, Rcl nº 59427-MA, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 02/05/2023, Rcl nº 58717-MA, Relator: Ministro Dias Toffoli, DJe de 24/04/2023 Rcl nº 58976-MA, Relator: Ministro Luiz Barroso, DJe de 12/04/2023, Rcl nº 58507-MA, Relator: Ministro Nunes Marques, DJe de 04/04/2023; Rcl nº 58028-MA, Relator: Ministro Nunes Marques, DJe de 03/04/2023 e Rcl nº 65674-MA, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 16/02/2024.

Pelo exposto, a manutenção da referida súmula não se coaduna com o dever de o Tribunal manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme prescreve o art. 926 do CPC. Afinal, o que o Tribunal afirma por meio do enunciado da súmula em questão, mas nega em suas decisões, demonstra, por certo, incoerência. E, como demonstrado acima, o desprestígio da súmula chegou a tanto que, dos 8 desembargadores integrantes do Tribunal, apenas 1 a segue. Ela, portanto, deixou de ser a súmula dessa matéria, visto que seu enunciado não mais expressa, não mais resume a jurisprudência majoritária e consolidada do Tribunal quanto a esta questão.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com fundamento na Resolução do CSJT nº 312/2021 (art. 11, incisos II e II) e no art. 926, do CPC, pelas razões acima expostas, recomenda à Presidência do TRT16 a presente Nota Técnica sugerindo o cancelamento da Súmula nº 1 deste Tribunal.

São Luís, maio de 2024.

Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Coordenadora do Centro de Inteligência